



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.:

Rub.:

PROCESSO : 15.489-0/2011
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL : VALDIR PEREIRA DOS SANTOS E REGINA DE SOUZA MENDONÇA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2011
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Contas Anuais – exercício de 2011 – Quitação. Câmara Municipal de Nova Bandeirantes. Parecer pela quitação da multa imposta à Sra. Regina de Souza Mendonça e posterior baixa no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal, e pelo aguardo do AR de notificação do Sr. Valdir Pereira dos Santos.

PARECER Nº 5.463/2012

1. Retornam os autos a este *Parquet* de Contas, tratando-se das Contas Anuais da Câmara Municipal de Nova Bandeirantes, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Valdir Pereira dos Santos, tendo como corresponsável o contador Sr. Eleandro Antônio Pereco, e como Pregoeira a Sra. Regina de Souza Mendonça.
2. Por meio do Acórdão nº 445/2012 (fls. 1128/1130), o Tribunal julgou regulares, com determinações legais as contas anuais da Câmara Municipal de Nova Bandeirantes, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Valdir Pereira dos Santos, tendo como corresponsável o contador Sr. Eleandro Antônio Pereco, e como Pregoeira a Sra. Regina de Souza Mendonça, e aplicou ao Sr. Valdir Pereira dos Santos a multa no



valor equivalente a 47 UPFs/MT, sendo: 1) 11 UPFs/MT pela irregularidade 4.1 de natureza grave – GB03; e 2) 36 UPFs/MT pela irregularidade n. 12 de natureza grave - MB02 (envios intempestivos das peças de planejamento e dos informes mensais de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro do Sistema APLIC), correspondendo a 06 UPFs/MT por cada um dos envios; e à Pregoeira, Sra. Regina de Souza Mendonça, a multa de 11 UPFs/MT pela irregularidade 4.1 de natureza grave – GB03.

3. Verificado o recolhimento da multa da Sr.^a Regina de Souza Mendonça (fl. 1.139), o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugere seja a interessada julgada quite, com a respectiva baixa no Cadastro de Sanções.

4. Quanto à MULTA (47 UPF's) aplicada ao sr. VALDIR PEREIRA DOS SANTOS, a SECEX informa sobre sua inadimplência, porém, foi encaminhado a notificação via Correios, conforme Ofício n. 3009/TCE-MT/GPRES-JCN/2012 (fl. 1136), e até a presente data, não houve a devolução do AR (aviso de recebimento dos Correios).

5. Assim sendo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao controle externo, opina pela **quitação da multa** imposta à **Senhora Regina de Souza Mendonça**, na forma do art. 21, inciso XVIII da Resolução nº 14/07, face à comprovação do seu pagamento, e posterior baixa no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal e aguarda o AR de notificação do Sr. Valdir Pereira dos Santos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de dezembro de 2012.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.:

Rub.:

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Ricardo Corrêa da Costa
Assessoria Especializada II
Matrícula 000689

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.